



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.261 - RS (2011/0080372-4)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADILSON SODRÉ CRESPO
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PAD. IMPRESCINDIBILIDADE DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A 3ª Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.378.557/RS, admitido como representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que, para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, no âmbito da execução penal, é indispensável a realização de procedimento administrativo disciplinar, onde seja assegurado o direito de defesa do apenado, a ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. Para a análise do cabimento do recurso especial, principalmente quando fundada a insurgência na alínea *a* do permissivo constitucional, admite-se que a decisão do Tribunal *a quo* aprecie o mérito da questão, especialmente quando esta Corte já firmou jurisprudência sobre a tese debatida no mesmo sentido ou em sentido oposto ao defendido pelo recorrente, como no caso concreto, sem que isso configure usurpação da competência desta Corte. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.261 - RS (2011/0080372-4)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADILSON SODRÉ CRESPO
**ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental em adversidade à decisão que negou provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul alinhava-se à jurisprudência desta Corte, firmada em recurso representativo de controvérsia, segundo a qual, para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, no âmbito da execução penal, é indispensável a realização de procedimento administrativo disciplinar, onde seja assegurado o direito de defesa do apenado, a ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Alega o *Parquet* Federal que a análise da pertinência jurídica da matéria aventada em recurso especial é de competência deste Superior Tribunal de Justiça, cabendo à instância ordinária, tão-somente, o controle dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Sustenta que o Tribunal *a quo*, para negar seguimento ao recurso especial, analisou o mérito da questão posta, consignando que o entendimento adotado no acórdão recorrido no sentido de que a presença de servidor da SUSEPE não supre a figura do defensor no PAD, encontra amparo na jurisprudência dessa Corte Superior.

Aduz que, tendo o recurso especial obedecido aos requisitos legalmente previstos, estando a matéria prequestionada e não havendo outro óbice para a análise do pleito recursal, não subsiste motivo que justifique a inadmissibilidade do recurso.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.261 - RS (2011/0080372-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 96/99):

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto em adversidade a acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 31):

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PAD. DEFENSOR DA SUSEPE. JURISDICIONALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL IMPLICA A EFETIVA OBSERVÂNCIA DE TODOS OS PRINCÍPIOS E GARANTIAS INERENTES A UM PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO.

A defesa exercida por servidor da SUSEPE, durante o Procedimento Administrativo Disciplinar, viola o disposto no Art. 23, inciso II, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul, vez que comprometida à isenção necessária devido à relação funcional.

A forte carga de inquisitorialidade, que marca os procedimentos administrativos disciplinares na execução penal, somente pode ser mitigada, com a estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Decretada a nulidade do PAD e, desconstituída a falta disciplinar grave com seus respectivos efeitos negativos a execução da pena.

Agravo defensivo provido, por maioria.

Com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegou o recorrente ofensa ao art. 59 da Lei 7.210/84, sustentando a validade do procedimento administrativo disciplinar. Argumenta que a defesa técnica é prescindível no procedimento destinado a apurar falta disciplinar praticada por condenado, não constituindo, a sua ausência, causa de nulidade do PAD.

Contrarrrazões apresentadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido (e-STJ fls. 45/48).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo, porque a decisão que negou seguimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial analisou o mérito da questão posta, ao consignar que o entendimento adotado pelo Tribunal estadual encontra amparo na jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 88/90).

É o breve relatório.

A decisão que admite ou não recurso especial deve ser fundamentada, consoante determina a Súmula 123/STJ, não estando impedido o Tribunal a quo de argumentar que a orientação perfilhada pelo acórdão recorrido está em consonância ou em dissidência com o entendimento pacífico deste STJ sobre a matéria em discussão.

No caso concreto, a 3ª Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.378.557/RS, admitido como representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que, para o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, no âmbito da execução penal, é indispensável a realização de procedimento administrativo disciplinar, onde seja assegurado o direito de defesa do apenado, a ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado. O aresto restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. *Recurso especial não provido.* (REsp. 1.378.557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Seção, DJe 20.3.2014).

E, ainda:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...).

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PAD. NULIDADE.

ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. As instâncias de primeiro e segundo graus entenderam pela desnecessidade do Procedimento Administrativo Disciplinar para a constatação da existência da falta grave.

2. A partir do julgamento do REsp n. 1.378.557/RS, firmou-se entendimento da imprescindibilidade de realização do PAD, com a presença de advogado constituído ou defensor público, para que possa haver o reconhecimento da ocorrência de prática de falta disciplinar de natureza grave, em razão da expressa previsão contida no art. 59 da LEP.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão que homologou a falta disciplinar, sem PAD, bem como os efeitos executórios dela decorrentes. (HC 288.318/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS.

1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.

2. A Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 1378557/RS, admitido como representativo de controvérsia, decidiu ser imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar devendo o direito de defesa ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1365508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 19/8/2014)

Assim, constata-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação perfilhada por esta Corte Superior de Justiça, razão pela qual a decisão recorrida não merece reparos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que esse entendimento não merece qualquer reparo.

Para a análise do cabimento do recurso especial, principalmente quando fundada a insurgência na alínea *a* do permissivo constitucional, admite-se que a decisão do Tribunal *a quo* aprecie o mérito da questão, especialmente quando esta Corte já firmou jurisprudência sobre a tese debatida no mesmo sentido ou em sentido oposto ao defendido pelo recorrente, como no caso concreto, sem que isso configure usurpação da competência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. 2. AFERIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELO TRIBUNAL LOCAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que o agravante dever impugnar especificamente os fundamentos que levaram à não admissão do recurso especial, demonstrando, com isso, ao contrário do afirmado pelo julgador de origem, o cabimento do apelo extremo. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. É possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes do preconizado no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 481.409/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. ANÁLISE DE MÉRITO EM SEDE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Verificado que a agravante limita-se a reiterar o argumentos do recurso especial e, portanto, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicado, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme entendimento desta Corte.

2. Não ocorre invasão de competência do STJ no caso em que o Tribunal a quo faz análise prévia da existência de violação da legislação federal no momento do exame de admissibilidade do recurso especial, pois tal procedimento está amparado pela Súmula 123 do STJ, sendo a afronta a lei federal requisito constitucional para a interposição do mencionado recurso.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp. 520.754/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 13/8/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0080372-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.400.261 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20506958796 20700355724 57472599 70035775758 70037045044

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ADILSON SODRÉ CRESPO
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADILSON SODRÉ CRESPO
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.